



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 87 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 2124 /2011

EM 24/10/2011

ATA		
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

**INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA ,
DESTINADA A GARANTIR O ACESSO AO FORNECIMENTO MÍNIMO
DE ÁGUA PARA FAMIÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Grande, A “TARIFA SOCIAL DA ÁGUA” destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água para famílias de baixa renda, idosos e portadores de necessidades especiais.

§ 1º Esta tarifa social de água deverá ser aplicada exclusivamente a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

§ 2º Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo nacional

§ 3º Considera-se idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 4º Considera-se portador de necessidades especiais, para os fins desta Lei, as pessoas com deficiência física de acordo com a tabela CID.

Art. 2º - A Tarifa Social de Água será cobrada em substituição à tarifa normal, para os usuários que se ajustem ao critérios fixados nesta lei.

Art. 3º - Os usuários dos serviços de fornecimento de água que se adequarem aos requisitos para terem direito a Tarifa Social de Água, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto a concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água no município, comprovando preencherem os requisitos disposto nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 87 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 2124 /2011

EM 24/10/2011

ATA	
ACEITO EM	/ 2011
APROVADO EM	/ 2011
REJEITADO EM	/ 2011
ARQUIVO	

Parágrafo Único – A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água, sendo vedado o repasse e o aumento da tarifa normal aplicada aos demais consumidores por conta da implementação da respectiva Tarifa Social de Água.

Art. 4º - Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social de Água as famílias de baixa renda, idosos e portadores de deficiência, que atenderem aos seguintes requisitos:

I – Residam, ou sejam proprietários de único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizado especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60m² (sessenta metros quadrados) de área total construída e com 6 (seis) pontos de tomada de água.

II – Sejam beneficiários do programa habitacional Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, e/ou estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal mediante comprovante atualizado;

III – não possuam débitos junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

IV - comprove renda conjunta familiar de até 2 (duas) vezes o valor do Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo Único – A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água que ultrapassar por três vezes no período de 12 (doze) meses o consumo mensal de dez mil litros/mês (10 M³/mês) perderá o direito ao benefício e passará a pagar a tarifa normal, salvo erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independentemente de ação ou omissão do consumidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____ /2011

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2011

ATA		
ACEITO EM	/	2011
APROVADO EM	/	2011
REJEITADO EM	/	2011
ARQUIVO		

EM _____ / _____ / _____

Art. 5º - O subsidio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem a condição de baixa renda anexados a solicitação do beneficio, os quais deverão ser reavaliados em um prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 6º- Revoga a Lei Nº 5.882 de Janeiro de 2004 e Lei Nº 6.872 de 27 de Abril de 2010.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Rio Grande, 24 de outubro de 2011.

Ver. Giovanni Morales
Líder da bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____ /2011

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2011

EM _____ / _____ / _____

ATA		
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

JUSTIFICATIVA: Os índices de cobertura do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em nossa cidade, se por um lado eles apontam uma tendência para universalização, por outro lado eles revelam que permanece um pequeno percentual de déficit no atendimento ao usuário. De fato, o complexo quadro dos serviços de saneamento ambiental no nosso Município pode ser melhor caracterizado por duas dimensões:

1º - a permanência das desigualdades de acesso atingindo os grupos mais vulneráveis, isto é, os pobres urbanos que vivem nas periferias e em loteamentos irregulares;

2ª - o surgimento de novas desigualdades sociais no acesso aos serviços de saneamento, geradas tanto pelo impacto diferenciado dos custos dos serviços sobre a renda familiar, quanto pela qualidade dos serviços diretamente associadas às áreas mais valorizadas e privilegiadas da cidade.

Hoje ter as redes no seu bairro não significa para o morador de baixa renda ter acesso com qualidade aos serviços. Muitos moradores, por não poderem pagar as tarifas cobradas pelos serviços, optam por formas de abastecimento irregulares (conexões clandestinas nas redes, poços artesianos no caso do abastecimento de água) com consequências negativas tanto para eles mesmos (uso de água não tratada) como para o bom funcionamento dos sistemas.

Assim, na perspectiva de uma gestão da água socialmente justa em nossa cidade, é fundamental a discussão dos custos dos serviços sobre a renda familiar. Mesmo em um possível contexto de serviços universalizados, a discussão dos modelos tarifários efetivamente inclusivos ou de formas de subsídios é fundamental para se garantir a continuidade do acesso aos serviços.

A Lei Federal 11.445/2007, que regulamenta a prestação dos serviços de saneamento no Brasil, estabelece, no seu artigo 29, que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____ /2011

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2011

ATA		
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

EM _____ / _____ / _____

sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços. A mesma Lei indica ainda que poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

A Lei 11.445 no seu artigo 29 estabelece que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecido para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação de prestação do serviço ou de suas atividades.

A instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública.

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____ /2011

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2011

EM _____ / _____ / _____

ATA		
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

VI - remuneração adequada do capital investidos pelos prestadores dos serviços;
VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
VIII – incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços

Ainda nesse artigo fica definido, no parágrafo segundo, que poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

No artigo 30 da mesma lei, sobre a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo.

II – padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando a garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviços, em quantidade e qualidade adequadas;

V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI – capacidade de pagamento dos consumidores.

O artigo 31 refere-se aos subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda, estabelecendo que esses subsídios dependerão das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I – diretos, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

II – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____ /2011

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2011

ATA		
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

EM _____ / _____ / _____

III – internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

O Decreto nº 7.217 de 21 junho de 2010 que regulamenta a Lei nº 11.445/2007 avança no sentido do estabelecimento de tarifas sociais inclusivas, indicando no artigo 47 que a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – capacidade de pagamento dos consumidores;

II – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando a garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III – custo mínimo necessário para disponibilidade dos serviços em quantidade e qualidade adequadas;

IV – categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI – padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

A partir do exposto, podemos extrair dois aspectos fundamentais da Lei 11.445/2007 referentes aos sistemas tarifários:

1º - as tarifas devem cobrir não somente os custos de exploração e manutenção dos serviços, mas também as inversões necessárias para o desenvolvimento dos sistemas e para a substituição das infra-estruturas obsoletas (assim como a justa remuneração da empresa prestadora, no caso da delegação dos serviços); esse aspecto é referendado pelo artigo 29 da Lei;

2º - os sistemas tarifários devem ser inclusivos, garantindo o acesso de todos aos serviços e promovendo a equidade; a lei assegura que uma diretriz do sistema tarifário é a ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda ao serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____ /2011

PROTOCOLADO SOB Nº _____ /2011

ATA		
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

EM _____ / _____ / _____

Segundo a lei “ poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços” (art. 29 parágrafo 2º). Da mesma forma o artigo 47 do Decreto de Regulamentação estabelece que a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração a capacidade de pagamento dos consumidores.

Diante do exposto, o vereador signatário apresenta projeto de lei que institui a tarifa social de água, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água para famílias de baixa renda no Município de Rio Grande, para apreciação e aprovação dos demais pares dessa Casa Legislativa.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2124/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiago Sanches

- (X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- (X) Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de *Novembro* de 2011

Jonashi: Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 106/11

- () Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de *Novembro* de 2011

Jonashi: Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- (X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de *Novembro* de 2011

Jonashi: Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO 2124/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

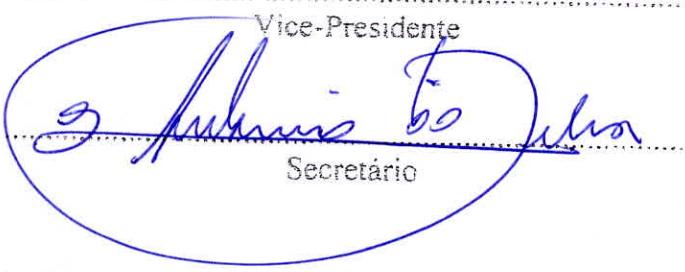
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de 11 de 2011


Presidente


Vice-Presidente


Secretário

Membro

- A CORSAN

Sistema Tarifário

As tarifas da Corsan são estabelecidas segundo as categorias das economias abastecidas, a saber:

Categorias/Consumo Estimado:

- I. Residencial Social "A" e "A1"/10m³
- II. Residencial "RB"/10m³
- III. Pública "P"/20m³
- IV. Industrial "I"/30m³
- V. Comercial "C"/20m³
- VI. Comercial "C1"/10m³

As economias enquadradas na categoria residencial social "RS", com área construída inferior a 60 m² e até seis pontos de tomada de água, ocupada por família de baixa renda, nos parâmetros da ordem de serviço 004/2003 - DAFRI, são consideradas categorias sociais e têm, nesta condição, tarifas 60% inferiores às demais economias residenciais ("RB"), nos primeiros 10 m³ de consumo.

As categorias comerciais, também apresentam diferenciação em suas tarifas, havendo redução de valor para as economias de categoria "C1", que apresentam área construída inferior a 100 m² e destinadas a pequenos comércios e profissionais liberais.

As tarifas da Corsan são cobradas mediante faturas de serviços mensais correspondentes ao consumo de água e/ou esgotamento sanitário do período e compreendem:

- Valor do serviço básico - SB;
- Valor do consumo medido de água ou valor do consumo estimado para a categoria de uso;
- Valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário;
- Valores de serviço diversos, sanções, parcelamentos e receitas recuperadas.

O titular ou usuário deverá remunerar os serviços prestados pela Corsan, nas seguintes condições:

- Quando a ligação de água for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do Serviço Básico - SB, e o valor do consumo medido, de água, sendo aplicado o exponencial definido para cada faixa de consumo (conforme tabela);
- Quando a ligação de água não for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do Serviço Básico – SB e do valor do consumo de água estimado para a categoria de uso.

Quando houver esgotamento sanitário, o valor deste serviço, calculado conforme tabela de preço em vigor, será acrescido aos valores relativos ao Serviço Básico e o valor do consumo de água, identificado conforme os dois itens supra mencionados.

A tarifa para os serviços de esgotamento sanitário será determinada com base em percentual sobre o consumo de água, considerada a categoria de uso em que a economia se enquadra.

Para fins de faturamento, o volume de esgotamento sanitário será determinado pela aplicação de percentual sobre o consumo de água faturado ou ao volume de água proveniente de fonte alternativa de abastecimento, medido ou estimado.

Não se aplica o mesmo critério de cobrança para as situações de esgoto industriais, sujeitos a regramento específico.

SERVIÇOS BÁSICO - SB - valor equivalente aos custos fixos.

VALOR DO CONSUMO - valor equivalente aos custos variáveis, cobrado pelo consumo de água registrado pelo hidrômetro, ou pelo consumo presumido, quando não existir medidor - corresponde aos custos de produção da água potável.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0119/13
Proc. 2124/2011

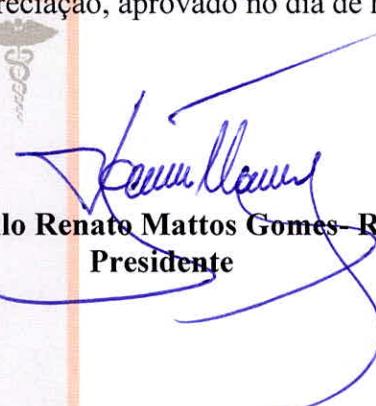
Rio Grande, 18 de fevereiro de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho
Presidente

ANEXO: Institui a Tarifa Social de Água, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água para famílias de baixa renda e dá outras providencias.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA, DESTINADA A GARANTIR O ACESSO AO FORNECIMENTO MÍNIMO DE ÁGUA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio Grande, a “Tarifa Social de Água” destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água para famílias de baixa renda, idosos e portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Esta tarifa social de água deverá ser aplicada exclusivamente a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

§ 2º. Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 2 (duas) vezes o valor do Salário Mínimo Nacional.

§ 3º. Considera-se idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 4º. Considera-se portador de necessidades especiais, para os fins desta Lei, as pessoas com deficiência física de acordo com a tabela CID.

Art. 2º A Tarifa Social de Água será cobrada em substituição à tarifa normal, para os usuários que se ajustem aos critérios fixados nesta Lei.

Art. 3º Os usuários dos serviços de fornecimento de água que se adequarem aos requisitos para terem direito a Tarifa Social de Água, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água no município, comprovando preencherem os requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único- A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água, sendo vedado o repasse e o aumento da



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

tarifa normal aplicada aos demais consumidores por conta da implementação da respectiva Tarifa Social de Água.

Art. 4º Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social de Água as famílias de baixa renda, idosos e portadores de deficiência, que atenderem aos seguintes requisitos:

- I - residam, ou sejam proprietários de único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizado especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60m² (sessenta metros quadrados) de área total construída e com 6 (seis) pontos de tomada de água;
- II - sejam beneficiários do programa habitacional Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, e/ou estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal mediante comprovante atualizado;
- III - não possuam débitos junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;
- IV - comprove renda conjunta familiar de até 2 (duas) vezes o valor do Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo único – A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água que ultrapassar por três vezes no período de 12 (doze) meses o consumo mensal de dez mil litros/mês (10 M³/mês) perderá o direito ao benefício e passará a pagar a tarifa normal, salvo erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independentemente de ação ou omissão do consumidor.

Art. 5º O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem a condição de baixa renda anexados a solicitação do benefício, os quais deverão ser reavaliados em um prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 6º Revoga a Lei nº 5.882 de 26 de janeiro de 2004 e Lei nº 6.872 de 27 de abril de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-KANELÃO	—		
3	JOSE ANTONIO DA SILVA – REPOLHINHO	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ – ANDRÉ BATATINHA	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	—		
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDozo COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES – PROF ^a DENISE	✓		
11	DIRNEI DA MOTTA GREQUI- CABELEREIRO DIRNEI	✓		
12	FLAVIO VELEDA MACIEL- FLAVIO VIGILANTE	✓		
13	FLÁVIO VARA DOS SANTOS –FLAVIO SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA- VAVA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA DE ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA- CHARLES SARAIVA	✓		
18	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA – JÚLIO CESAR	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES -THIAGUINHO	—		
	RESULTADO: <i>aprovado</i> <i>13.02.13</i>	17		